



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 168/2008

PROCESSO DE ORIGEM: 273863000015

RECORRENTE: EUGENIO PACELI CARVALHO MIRANDA JUNIOR MEE (IE 19.452.425-6)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 24 de abril de 2009

ACÓRDÃO Nº 090/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EQUIPAMENTO POS NÃO INTEGRADO AO ECF.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. A obrigação de utilização do equipamento do tipo point of sale (POS) dependerá de prévia autorização do Fisco e deverá sempre estar integrado ao equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) em operações que utilizem como meio de pagamento cartão de crédito ou débito em conta corrente, conforme preceituam o art. 62 da Lei Nacional 9.532/97 e o § 17 do art. 4º do Decreto Estadual 9.513/96.

3. Neste contexto, em regra, a emissão de comprovante de pagamento efetuada com cartão de crédito por contribuinte obrigado ao uso do ECF somente poderá ocorrer se, além da autorização do Fisco, o equipamento POS estiver integrado ao ECF, salvo autorização prévia emitida pela UNIFIS, nos termos do art. 47, § 4º do Decreto 9.513/96, no sentido da utilização de outros dispositivos não integrados ao ECF.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



- 4 A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
5. A recorrente emitiu comprovantes de operações efetuadas com cartão de crédito por equipamento POS sem a necessária integração com o ECF.
6. Caracterizada, portanto, a infração ensejando a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias prevista no art. 79, inciso V, alínea “q” da Lei 4.257/89.
7. Recurso conhecido e não provido.
8. Decisão por unanimidade

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado